

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Roberto de Gayoso e Almendra
Edna Dinis da Costa Braga
Ana Cláudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliete Diniz Cuquejo
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salomonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
André Vasconcelos Roque
Gustavo S. Almelda
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Carvalho de Miêres
Ana Carolina Dias Montelero
Júlyana Iunes Pinho

GRERJ nº 50718771053-45

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.407.445/0001-30, com sede à Rua Tambaú nº 121, Ramos, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21031-130, neste ato representada por seu sócio gerente, devidamente nomeado e qualificado no instrumento de mandato incluso, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na forma do artigo 105, § 2º do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso nº 52/25º andar, Rio de Janeiro-RJ, vem, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V.Exa. sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DO PRINCÍPIO LEGAL

1. Primeiramente é de se destacar que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, hoje chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”
(grifo nosso)

2. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade da ora Suplicante e a capacidade de recuperar-se das suas graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumpre seu gestor o dever de apresentar o presente pleito.

3. Importante destacar, outrossim, que a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo deste último ano o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequadas para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades da Suplicante e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO

4. Hoje com mais de 40 anos de existência, a CONSTRUIR é pioneira no mercado de terceirização de serviços de apoio, responsável por um serviço de excelência e alta confiabilidade capaz de até hoje a capacitar a ocupar fatia relevante deste mercado, essencialmente junto aos entes e Órgãos públicos em geral através do crescente incremento dos processos de licitação com tal demanda.

5. Há mais de quatro décadas, portanto, a Suplicante, com a colaboração de seus, hoje, **cerca de 900 (novecentos) empregados diretos e inúmeros outros colaboradores indiretos**, se consolidou como uma referência na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para funções de apoio a seus clientes, participando e vencendo diversas licitações e tendo, em sua inequívoca trajetória de crescimento, atuado com sucesso em atendimento a importantes clientes públicos de nosso Estado, tais como a UERJ - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e os ainda hoje atendidos CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (relevante serviço de limpeza hospitalar – atualmente responde por cerca de 70% do faturamento da empresa); PREFEITURA DE PARATY (serviços essenciais de varrição e limpeza hospitalar) e diversas outras empresas, entidades e órgãos públicos.

6. Com uma filosofia de controle de custos e alta qualidade de seus serviços, obtido pelo emprego de processos certificados (ISO 9001 já certificado; ISO 14.001 e OHSAS 18.001 em registro) e profissionais altamente capacitados, a CONSTRUIR se notabilizou como um importante *player* de seu mercado, tendo mantido até recentemente mais de 3.000 empregos diretos, patamar a que pretende voltar em breve e, ao longo de sua trajetória, ampliado consistentemente sua rede de atuação, bem como treinado e gerado mais de 1.000.000 (um milhão) de empregos formais, o que, hoje, se traduz também em amplo e diferenciado know-how acumulado.

7. A atuação da Suplicante se favorece da vasta experiência de seus sócios e colaboradores ao proporcionar serviços confiáveis e de alta qualidade, o que é implementado em harmonia, também, a um novo conceito de multisserviços capaz de sustentar sua posição entre as empresas líderes de mercado com uma oferta de soluções em diversos segmentos de modo a permitir que o cliente otimize tempo e recursos, auxiliando o direcionamento de todas as suas atenções e esforços para o seu *core business*, daí advindo seu diferencial e a condição de ser considerada uma das empresas mais respeitadas em seu mercado.

8. Não é demais comentar que, além da atuação direta na capacitação e geração de empregos, a CONSTRUIR patrocina e apóia diversos projetos culturais com a finalidade de incentivar pessoas a descobrirem suas habilidades e contribuir com o desenvolvimento do país, demonstrando ser uma empresa colaborativa para o desenvolvimento social, seja através de apoio cultural e patrocínio a obras literárias, musicais, filmes ou peças teatrais.

9. Todavia, a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro, mantido com rigor até o fim do ano de 2015, foi prejudicada pela recente sucessão de crises político-econômico-financeiras que veio sistematicamente contraindo o setor produtivo em geral e a capacidade de investimento do setor público em particular de modo a retraindo a demanda por seus serviços e, o que é pior, iniciar um ciclo crescente de inadimplência para além do limite legal de 90 (noventa) dias, cenário este que vinha sendo administrado com os correspondentes cortes de despesas mas que se viu fortemente agravado no curso do atual estágio da crise no nosso Estado.

10. Tal fato, por si só, comprometeu significativamente o resultado efetivo da boa rentabilidade geral do negócio, o que exigiu da Suplicante grandes esforços para readequar os custos de sua atividade e rever a política de renovação dos contratos em curso a fim de permitir retomar o equilíbrio financeiro e a rota de crescimento gradual que vinha mantendo.

11. Ocorre que, já premida por tais desafios e escassez de recursos, a Suplicante sofreu com especial e relevante impacto a notória atual crise de liquidez do setor público, em particular de nosso Estado, cujo então principal cliente da CONSTRUIR, a UERJ, passou a gerar o atraso sistemático e ininterrupto de diversos pagamentos até chegar ao ponto de suspender o cumprimento de suas obrigações ao mesmo tempo em que expressamente reconhecia valores inadimplidos da ordem de R\$ 16.741.715,91 (dezesseis milhões setecentos e quarenta e um mil, setecentos e quinze reais e noventa e um centavos)¹, endividamento este que, na sua totalidade, corresponde a **mais de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) em recebíveis retidos apenas junto àquela Instituição**, créditos estes objeto de cobrança judicial em que, em sede de contestação, já se reconheceu a existência do dever de pagar.

12. Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação e de até hoje manter suas Certidões Negativas de Débitos fiscais (CND's) em dia, se instalou com a inadimplência contumaz de seus clientes um quadro de instabilidade em seu fluxo financeiro, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus fornecedores, além da necessidade de dispensa maciça de funcionários pelo concomitante e abrupto encerramento de contratos a incrementar ainda mais os custos da operação, minando sua capacidade de solucionar, sozinha, o impasse em que agora se encontra.

13. Relevante pontuar que, de todas as ações trabalhistas hoje em curso contra a Suplicante, nada menos do que 95% foram ajuizadas no ano de 2016 em decorrência direta da inadimplência e consequente quebra de contratos pelo Estado do Rio de Janeiro, que culminou, então, com a abrupta dispensa de cerca de 2/3 de toda a mão de obra mantida pela CONSTRUIR em seus quadros.

14. De qualquer modo, é igualmente fato que o privilegiado posicionamento da empresa no mercado, a alta capacidade de sua mão de obra e o *know-how* acumulado junto ao setor público, combinados a outras vantagens estratégicas conferem-lhe

¹ Reconhecimento Oficial de Dívida, conforme documento ora anexado, oriundo do Departamento Financeiro – DAF, assinado pelo Diretor Ary Pereira de Miranda - matrícula 31603-4.

notável singularidade em seu mercado, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

15. Do que visto acima é fácil perceber que, aliada à posição de liderança já consolidada em seu mercado a CONSTRUIR conta com o mais adequado e moderno sistema de treinamento e a fidelidade de cerca de 900 empregados diretos altamente capacitados, além de já estar colocando em prática um novo processo de reestruturação para enxugamento de seus custos fixos e redefinição de seus contratos ativos e de contar com importantes contratos em vigor junto a diferentes Órgãos da administração pública em diferentes níveis (Municipal e Estadual) a lhe assegurar fonte de receitas.

16. Os estudos de mercado indicam que, apesar do momento de recessão, o setor de saúde e de serviços de mão de obra especializada, e em especial o público, sofre de enorme carência, pelo que este segmento seguirá em expansão nos próximos anos através da necessária terceirização dos serviços oferecidos pela Suplicante.

17. Não bastasse isso, a CONSTRUIR conta com relevante e invidiosa carteira de recebíveis capaz de lhe assegurar a paulatina recomposição de suas reservas financeiras.

18. Tem-se, portanto, que as perspectivas de longo prazo para novos negócios são positivas e que a Suplicante tem capacitação e segmentação que a posicionam de forma absolutamente favorável neste cenário para recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável mas, sim, fragilizou-se financeiramente por conta e culpa exclusiva da sistemática inadimplência de seus clientes, quadro este que não pode e não se espera perdurar indefinidamente.

19. Comente-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação da expansão dos negócios da Suplicante somente se farão possíveis através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de Recuperação Judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa a Impetrante de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

DOS REQUISITOS LEGAIS

20. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação a empresa resgatará sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

21. Atendendo ao que requer o artigo 48 da L. 11.101/05, a Suplicante declara:

- a) que exerce regularmente sua atividade há mais de dois anos;
- b) não ser falida;
- c) não ter esta, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

22. A ora Suplicante instrui seu pedido com documentação contábil e financeira que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento a todos os requisitos postos no artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial.

DA MEDIDA URGENTE

23. Como amplamente identificado acima, **trata-se de empresa voltada especificamente para o atendimento de clientes públicos**, sendo esta a **atividade empresarial objeto da presente ação e aqui desejada preservar** em prol de toda a sociedade e possuindo, outrossim, nos entes públicos sua **principal fonte de receitas**, além de **já haver contratos públicos em vigor e significativos créditos vencidos a receber dos mesmos e em processo de liquidação para recebimento**.

24. Cabe comentar que, como sabido, a atual Lei de Recuperação de Empresas busca a aplicação eficaz do instituto da recuperação judicial, adotando como premissa maior norteadora de sua interpretação sistemática a viabilização dos meios para tal efetiva preservação da atividade econômica, *ex-vi* do que disposto em seu já referido artigo 47.

25. Inevitavelmente, para o curso regular de suas atividades, a recuperanda necessitará seguir prestando serviços a seus clientes públicos atuais, bem como recebendo por tais serviços e participando de novas concorrências públicas a fim de manter e fomentar as receitas necessárias ao pagamento de suas despesas e custos correntes, impostos, empregados, fornecedores, bem como para gerar os recursos destinadas à satisfação de seus credores.

26. Não é demais comentar que, **dentre as certidões usualmente exigidas para os procedimentos licitatórios e liberação de pagamentos em geral, encontram-se também aquelas dos DISTRIBUIDORES DE AÇÕES**, sendo que, diante disto, **será apontado como óbice o simples fato de haver em andamento o presente processo**, a despeito de, como preconiza a própria lei que instituiu o procedimento, ter o mesmo por finalidade precípua servir como meio de manutenção da atividade empresarial e não, ao contrário, como obstáculo para tanto, exsurgindo deste contexto situação verdadeiramente kafkiana e antijurídica frente à aplicação sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

27. Ocorre que, como parte essencial das receitas previstas para complementação do pagamento de sua extensa folha salarial e custeio de suas demais despesas correntes, a Impetrante **possui nesta data diversos pagamentos por serviços prestados já empenhados e programados para liberação a qualquer momento por seus clientes públicos**, sem o que, não terá condições de arcar no prazo com tais compromissos, prejudicando injusta e desnecessariamente todos os envolvidos.

28. Destaque-se que, em consulta informal a alguns destes clientes, já foi informado à peticionária que, havendo qualquer apontamento "restritivo" em seu cadastro, INCLUSIVE A EXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os pagamentos serão automaticamente suspensos e retidos até que se proceda a "baixa" de tal restrição.

29. Na verdade, o impasse em tela tem solução na própria essência da norma inscrita no artigo 52, II da Lei 11.101/05, que, ao preconizar em sua primeira parte "a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades", pretende inequivocamente e como regra viabilizar a manutenção dos negócios da empresa em recuperação.

30. Parece claro que, assim como definem os preceitos constitucionais asseguradores do amplo direito de livre concorrência e defesa da função social na aplicação das regras econômicas nacionais, *ex-vi* do artigo 170 e seus incisos da CF/88, a intenção do legislador foi a de dar efeito prático ao que já pressupõe a regra do artigo 47 da LRE e toda a sistemática recuperacional.

31. Como visto, entretanto, no presente caso verifica-se a peculiaridade de ter a empresa seu objeto social e foco de atuação especificamente voltado para o setor público, o que estaria a exigir a aplicação de hermenêutica sistemática da citada regra de modo a que o procedimento em tela efetivamente sirva de mecanismo para preservação da empresa e não para o seu declínio.

32. A título ilustrativo, cabe trazer à colação proficientes decisões do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial desta Comarca, da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de

Caxias e de recentíssima lapidar decisão da 2ª Vara Empresarial desta Comarca da Capital, proferidas em situações idênticas à presente², conforme cristalinos trechos abaixo:

“[...]Afigura-se por outro lado, através dos elementos apresentados, ser possível verificarmos que a empresa - a se recuperar - atua no ramo de engenharia civil, e como mencionada em suas razões, esta manteve ou mantém diversos contratos com o Poder Estatal, que já chegaram a representar 70% do seu faturamento. Portanto, com vista não só em razão de sua vasta experiência na área de construção de obras públicas, mas em especial, em razão do seu conhecimento técnico específico, certo é que a referida empresa venha ter novas oportunidades de contratar com o poder Estatal, o que proporcionará maior eficácia a viabilização do cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado. Assim, baseado no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.10/2005) e no Poder Geral de Cautela ao qual estou investido, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária requerente, necessário se faz o deferimento, em caráter liminar, da permissão à requerente para participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura vier a conquistar, bem como receber os valores que lhe forem devidos pela realização das obras licitadas, contratadas ou já realizadas, não sendo necessário para tanto, a apresentação das certidões negativas tributárias de quaisquer espécies [...] DETERMINO, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO DO PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS, INCENTIVOS FISCAIS OU CRÉDITOS, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47.” (grifo nosso)

“Fls. 196/200. Trata-se de requerimento formulado pela Recuperanda com vistas a obtenção de provimento jurisdicional apto a lhe autorizar a participação em procedimentos licitatórios levados a efeito pelos entes da Administração Direta e Indireta, e entidades do terceiro setor, ainda que o edital de licitação expressamente exclua a participação de empresas sujeitas ao estado de coisas recuperacional. A urgência da medida decorre da possibilidade de surgimento de certame licitatório durante o transcurso do presente processo, impedindo a Recuperanda de celebrar contratos de prestação de serviços de forma a contribuir para a superação do estado de crise que ensejou a deflagração da presente demanda. Em havendo edital de licitação, com cláusula proibitiva da participação de empresário que figure como protagonista em um processo de Recuperação Judicial, é evidente que tal disposição vai de encontro aos princípios que inspiraram o legislador

² Proc. nº 0314091-97.2012.8.19.0001 (decisão de 29/08/2012); Proc. nº 0063762-97.2015.8.19.0021 (decisão de 05/07/2016); Proc. nº 0429193-31.2016.8.19.0001 (decisão de 19/12/2016).

quando da elaboração da Lei 11.101/05 e servem como baluarte de toda a sistemática justificadora da introdução do instituto da Recuperação Judicial no ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em similitude ou sucessão entre os a concordata e a recuperação judicial. Da leitura do Plano de Recuperação acostado às fls. 583 e seguintes, nota-se que a Recuperanda sempre teve como principal atividade, e fonte de recursos, a execução de contratos firmados com entes públicos, razão pela qual, impedir sua participação em processos licitatórios, situação que lhe rendeu resultados positivos durante vários exercícios, não se mostra razoável, e no melhor interesse do processo de recuperação. [...], entende-se que deve ser viabilizada a possibilidade de a Recuperanda contratar com o Poder Público, uma vez vencido procedimento licitatório, caso atenda aos demais requisitos prefixados no edital. [...] A Lei 8.666/93 concede diversas prerrogativas à Administração Pública no escopo de proteger o interesse público. [...] Assim sendo, e em consonância com diversos precedentes do E. TJRJ, DEFIRO o pleito formulado pela Recuperanda, para que o Cartório expeça certidão autorizadora da participação da Recuperanda em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, ficando dispensada da obrigação de apresentação das certidões negativas exigidas por lei para desempenho de suas atividades habituais, podendo receber incentivos e benefícios fiscais em situações de normalidade e no mesmo patamar de igualdade das demais empresas do setor que não estejam em processo de Recuperação Judicial”

“Sustenta a requerente que possui contrato de prestação de serviços firmado com diversos clientes públicos, dos quais informa retirar sua principal fonte de receitas. Informa que existem contratos em vigor que são significativos e que necessita seguir prestando serviços a seus clientes e recebendo por tais serviços, a fim de manter e fomentar suas receitas e viabilizar o pedido de recuperação.

Aduz que os contratantes tentam criar obstáculos aos pagamentos dos serviços já prestados, uma vez que a requerente não apresentou certidões negativas.

O entendimento do STJ é no sentido de não ser possível a retenção do pagamento por serviços já prestados em razão da não apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, por ausência de previsão legal. Neste sentido:

REsp 1173735 / RN -Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

T4 - QUARTA TURMA - 22/04/2014 -DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário

comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art.191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o **STJ**, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. **Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.**

[...]

Isto posto, a despeito da promoção desfavorável do MP, observado o princípio da preservação e continuidade da empresa **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar seja liberado o pagamento pelos serviços já prestados às empresas contratadas, bem como que o requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação pelo Poder público e participação em eventuais processos licitatórios, além de seguir atuando nos contratos já existentes ou que venha a contratar, independentemente de apresentação de certidões negativas**, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, até oportuna reapreciação da matéria com relação ao pedido de Recuperação Judicial.” (grifos nossos)

33. Fato é que, a imediata autorização para manutenção da regularidade de seus recebimentos é condição sine qua non para a necessária preservação de seu fluxo de caixa e consequente capacidade operacional com a plena salvaguarda, ainda, do regular pagamento de seus cerca de 900 funcionários, além de afigurar-se imprescindível ao sucesso da própria Recuperação Judicial ora impetrada e ao respeito às suas regras e princípios legais.

34. Tem-se na autorização aqui pretendida inequívoca medida indispensável e urgente à preservação das receitas e atividades de curto prazo da empresa, bem como de sua função social, dentro do escopo maior firmado na interpretação sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e seu norte principiológico fixado nas letras do artigo 47, igualmente sustentado pelo preceito constitucional disposto no artigo 170 e seus incisos da CF/88, objetivando, ainda, manter e fomentar os meios necessários à obtenção das receitas destinadas ao pagamento de seus credores, impostos e milhares de funcionários e fornecedores da cadeia produtiva que alimenta, além de evitar o risco de solução de continuidade nos importantes serviços já em execução.

35. Em razão disto, em regime de urgência, na esteira do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano, ou mesmo calcado no poder geral de cautela atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio, requer-se a V.Exa. seja deferida, de imediato, liminar para:

a. autorizar a dispensa da apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação pelo Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, autorizando a CONSTRUIR a participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que venha a conquistar, bem como recebendo pelos serviços que prestar.

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA

ADVOGADOS

DO PEDIDO

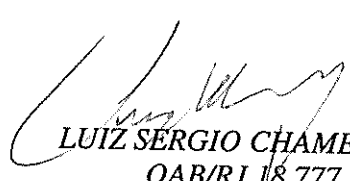
36. Em razão do exposto a Suplicante confia em que este digno Juízo defira o processamento da recuperação judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Lei de regência, com a publicação dos editais e comunicações de estilo e suspensão das ações e execuções em curso, bem como que seja **deferida de plano a pretensão liminar acima requerida.**

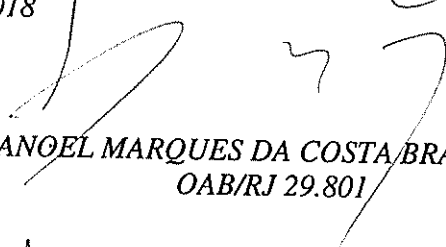
Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 15.010.738,36.

P.E.deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2017.


EDUARDO ANTONIO KALACHE
OAB/RJ 15.018


LUIZ SERGIO CHAME
OAB/RJ 18.777


MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO
OAB/RJ 29.801


YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039


ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240


CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI